

# Reflexões sobre a Síndrome de Alienação Parental Considerando o Binômio Indivíduo e Sociedade

## Reflections about Parental Alienation Syndrome Considering the Binomial Individual and Society

Fernanda Rita Levandoski\*<sup>a</sup>; Gisele Ariane Will<sup>a</sup>

<sup>a</sup> Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, MS, Brasil.

\*E-mail: fer\_doski@hotmail.com

---

### Resumo

Este artigo é resultado da realização de uma revisão teórica sobre a síndrome de alienação parental e tem por objetivo refletir sobre a relação entre ruptura conjugal e as atitudes irracionais em relação ao filho(a) por parte de um dos pais, considerando o binômio indivíduo e sociedade e os aspectos jurídicos e psicológicos. Para tanto, aborda o que é a síndrome de alienação parental. Trata da relação entre o término do convívio do casal e os desdobramentos advindos dessa ruptura. É explanado, também, sobre os deveres dos pais em relação aos seus filhos, o direito impreterível que a criança tem de ter a convivência familiar e o dever dos pais de assegurar esse direito. Pode-se inferir que, sem deixar de tirar a responsabilidade do alienador, as questões individuais não podem ser analisadas apartadas das condições sociais. Muitas vezes, as pessoas agem de modo irracional por conta da autoconservação, que se encontra ameaçada. Todavia, não se pode ignorar que quando um dos genitores afasta seu filho do outro está infringindo um direito da criança que é o de ter uma família e, por certo, esses são direitos irrenunciáveis. Pelo fato de a síndrome ser considerada uma forma de negligência contra a criança ou adolescente, pois se materializa em formas de abuso e de maltrato, que lhe provocam sofrimento psíquico, requer uma análise atenta que vá além também de uma concepção generalista e/ou reducionista.

**Palavras chave:** Alienação Parental. Ruptura Conjugal. Indivíduo e Sociedade.

### Abstract

*This article is a result of a theoretical review about parental alienation syndrome and has as an objective to reflect about the relation between the conjugal disruption and irrational attitudes related to children and performed by one of their parents, considering the binomial individual and society and psychological and legal aspects. To accomplish that, it was approached the meaning of parental syndrome alienation. It was also covered the relationship between the end of marriage interaction and consequences originated from this kind of disruption. It was aimed to to explain about parents' responsibilities with their children and the legal right that the children have of living with their family considering the parents' obligation on assuring this right. It is deduced that - without taking the responsibility from the part who is alienating - individual questions cannot be analyzed separated from social conditions. Many times people act in an irrational way due to the threatening of self-preservation. Nonetheless, it is not possible to ignore that when one of the parents puts children away from the other one, he or she is breaking one of the child's the rights that is having a family and, for sure, these are essential rights. Due to the fact that this syndrome is considered a way of neglecting a child or a teenagers, it is materialized in abuse and mistreat and causes psychological suffering, it requires a very careful analyzes that goes beyond a generalist or reductionist conception.*

**Key words:** Parental Alienation. Conjugal Disruption. Individual and Society.

---

## 1 Introdução

Este artigo é resultado da realização de uma revisão teórica sobre a síndrome de alienação parental e tem por objetivo refletir sobre a relação entre ruptura conjugal e as atitudes irracionais em relação ao filho, por parte de um dos pais, considerando o binômio indivíduo e sociedade e os aspectos jurídicos e psicológicos. Para tanto, aborda o que é a síndrome de alienação parental. Trata da relação entre o término do convívio do casal e os desdobramentos advindos dessa ruptura. É explanado, também, sobre os deveres dos pais em relação aos seus filhos, o direito impreterível que a criança tem de ter a convivência familiar e o dever dos pais de assegurar esse direito.

Este trabalho tem como pressuposto teórico-metodológico a teoria crítica da Escola de Frankfurt. Para a discussão teórica do tema, foram utilizados escritos dos frankfurtianos - Adorno

(2000, 2001); Horkheimer e Adorno (1985), - de estudiosos dessa teoria - Brandão (2004); Crochík (2011); Franciscatti (2004); Gonçalves Júnior (2004); Patto (2007), além de textos de autores que tratam da síndrome de alienação parental, selecionados por sua relevância teórica. Carneiro (2008); Dias (2009); Fonseca (2009); Motta (2010); Silva (2009) e Souza (2008). É importante mencionar que os frankfurtianos não direcionaram a atenção, especificamente, para o objeto de estudo deste trabalho, mas suas produções e, também, escritos de estudiosos dessa teoria oferecem elementos para refletir sobre o assunto sob um prisma abrangente, considerando a relação indivíduo e sociedade.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Síndrome de Alienação Parental

Motta (2010) esclarece que a síndrome de alienação

parental foi definida, pela primeira vez, por Richard Gardner, em 1985, como sendo uma série de comportamentos apresentados pelo genitor que detém a guarda, que dá origem a reflexos negativos no relacionamento dos filhos com o genitor afastado.

Para Fonseca (2009), na síndrome de alienação parental, a criança nega obstinadamente e terminantemente a nutrir qualquer espécie de contato com um dos genitores, independente de qualquer motivo plausível ou qualquer razão. Trata-se, na realidade, de um sentimento de rejeição a um dos genitores cultivado pelo outro genitor na criança, o que, primeiramente, a leva a exprimir somente conceitos negativos sobre o progenitor alienado; a criança desenvolve, com o tempo, um completo afastamento não somente do genitor alienado, mas também de seus amigos e familiares.

A autora acresce que a denominada alienação pode durar anos seguidos, trazendo implicações psíquicas e comportamentais, e comumente somente é sobrepujada, quando a criança consegue atingir determinada independência do genitor guardião, que lhe possibilita perceber a razão do distanciamento a que foi levado. O que precisa ser focado é a impossibilidade de a criança e o adolescente pensarem por si próprios, encontrando-se confusos diante das situações criadas pelos ex-cônjuges.

Essa síndrome advém de conflitos entre o casal, quando esse se separa judicialmente e passa pelas disputas judiciais até desencadear a alienação. Como afirma Fonseca (2009, p. 50):

[...] o ex-consorte – geralmente o detentor da custódia –, que intenta afastar o filho do relacionamento com o outro genitor, promove aquilo que se denomina de alienação parental. Essa situação pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, a qual surge do apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento total do outro.

Cabe esclarecer que, conforme Silva (2009), ainda que Richard Gardner considere como síndrome o processo de alienação parental, os sistemas classificatórios existentes não analisam dessa forma. Tanto a classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (conhecida como CID-10 e estruturada pela Organização Mundial da Saúde - OMS em sua 10ª revisão) e o DSM-IV-TR (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) - que faz parte da American Psychiatric Association - não atribuem um quadro sindrômico ou nosológico específico ao processo descrito por Gardner. Implica dizer que:

[...] apesar do termo Síndrome da Alienação Parental ter se popularizado nos Tribunais de Família, e em especial, nas disputas de guarda e custódia de crianças, ela não é reconhecida oficialmente como um processo sindrômico pelos sistemas classificatórios nosológicos existentes na atualidade. O motivo do não reconhecimento é a inexistência de estudos científicos objetivos e consistentes em número considerável que fundamentem a tese de Gardner, bem como os que existem se baseiam mais em estudos descritivos sobre a dinâmica do processo (SILVA, 2009, p. 63).

Para maiores esclarecimentos, vale ressaltar a diferença que Fonseca (2009) destaca entre alienação parental e síndrome de alienação parental. A primeira compreende o afastamento da criança de um de seus genitores, provocado pelo que detém sua guarda. A segunda abarca efeitos comportamentais e emocionais na criança.

Percebe-se que as implicações emocionais e comportamentais ocorrem independentes da expressão *síndrome de alienação parental*. O que, provavelmente, varia é o grau de violência cometido em relação à criança e, por conseguinte, seu sofrimento, de modo que o ex-cônjuge - que provoca a alienação - não pode deixar de ser responsabilizado pelos seus atos. Tal é a necessidade de responsabilização que em agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº. 12.318 que veio disciplinar o que a doutrina jurídica e a jurisprudência já entendiam por síndrome de alienação parental. A Lei versa sobre a alienação parental e a implicação da responsabilidade ao alienador.

Se, de um lado, a expressão *síndrome de alienação parental* é resultante de uma concepção médica e tem a disposição de negligenciar aspectos da relação do indivíduo com a sociedade, de outro, não deixa de ser uma expressão importante como elemento de análise. Todavia, não se pode deixar de promover críticas, quando a questão da alienação parental se aproximar mais da patologização e da psicologização do indivíduo do que da compreensão de sua relação com a determinação social e, com isso, tende-se a analisar os efeitos da síndrome de alienação parental dentro de uma concepção medicalizada e reducionista.

Verifica-se que para a análise das implicações psicossociais da síndrome de alienação parental não cabe se apropriar nem do ‘psicologismo’ e nem do ‘sociologismo’, mas procurar entender a relação do indivíduo com a sociedade. Nessa, estão presentes as instituições mediadas pela instituição, Estado, que exerce o poder sobre as demais ou nos termos de Gonçalves Júnior (2004, p. 104): “o Estado intervém na constituição dos indivíduos”. O autor acresce que:

Há [...] uma correspondência entre a sociedade – entendida como um conjunto de instituições – e a consciência dos indivíduos – manifesta pelos pensamentos que, a partir dela, eles se capacitam a formular [...] Essa correspondência entre a sociedade e a consciência dos indivíduos da qual resultam vínculos bastante espessos entre as instituições e os pensamentos, justamente por ocorrerem numa sociedade em que a emancipação, apesar de objetivamente possível, continua interdita, confere ao pensamento a condição de hábito, isso porque, apesar de existirem as condições objetivas para a superação de dominação entre os homens, elas continuam ocorrendo e os indivíduos, por disso não se aperceberem, aderem a essa configuração irracional, estabelecendo uma relação com o seu meio que deixa de constituir numa experiência, para cair na habitualidade, pois se limita à repetição daquilo que já foi e, pelo hábito, continua sendo mesmo que desnecessariamente: é a perda da experiência causada pela racionalidade do sempre-igual [...] O pensamento assim constituído é a sua própria negação, pois passa a ter um funcionamento similar ao das instituições – entre elas, o próprio Estado – que, pela fixação

de regras e procedimentos, pela habitualidade, portanto, mantém os homens num desnecessário estado de submissão; essa configuração, parece verossímil concluir, caracteriza a cisão das instituições e do pensamento a elas reduzido com a realidade (GONÇALVES JÚNIOR, 2004, p. 104-105).

Diante da dominação social, os indivíduos, em vez de procurarem pensar e transpor a configuração irracional da sociedade, passam a reproduzi-la a ponto de o hábito exceder a experiência. Em razão disso, o pensamento é obstado e se aproxima do funcionamento do próprio Estado, que, ao se valer da fixação de procedimentos e de regras, conserva os indivíduos submissos. Aqui cabe indagar: será que se pode dizer que a síndrome de alienação parental é desprovida da lógica de fixar procedimentos e regras? Será que os profissionais também não tendem a generalizar a análise sob um prisma de repetição de comportamentos?

Fonseca (2009) realça que a alienação parental não interfere no comportamento somente do genitor alienado, como também daqueles que estão próximos, como amigos e familiares. E, assim, por meio dessa análise não deixa de evidenciar a relação do indivíduo com a sociedade.

Motta (2010) ressalta que estudos têm evidenciado que a síndrome provocada pela alienação parental injustificada deixa implicações graves e, comumente, somente a mudança de guarda permite o restabelecimento do vínculo familiar. Os efeitos podem ser incapacidade de adaptação, em ambiente psicossocial, considerado adequado, depressão crônica, transtornos de imagem e de identidade, sentimento incontrolável de culpa, comportamento hostil, sentimento de isolamento, dupla personalidade, suicídio e falta de organização. Quando adultos, as vítimas da síndrome têm tendência para álcool, drogas ou demonstram um grande mal-estar e tendem a reproduzir a mesma patologia psicológica do alienador.

Nesse ponto, vale trazer as contribuições de Patto (2007), ao tomar como ponto de reflexão as concepções de Ribeiro: um mesmo problema deve ser analisado em aplicação de mais de um ponto de vista teórico, com o intuito de desestimular a simplificação ou o maniqueísmo no universo do pensamento:

Assumir esta posição não significa, porém, um convite ao relativismo ou ao ecletismo, pois, como adverte Goldmann, o conhecimento é uma construção humana que pode contribuir tanto para enriquecer e humanizar a vida como para justificar ideologicamente a opressão progressiva (PATTO, 2007, p. 12).

Ademais, o fato de a sociedade ter mais força que o indivíduo, a alienação, que tem sua gênese na relação indivíduo e sociedade, gira para o indivíduo em forma de sintomas patológicos e/ou comportamentos considerados doentios, por fugirem dos comportamentos economicamente racionais. Como esclarece Bolguese (2007, p.138):

Adorno enfatiza a necessidade de não se perder de vista a totalidade, as teias dominantes nas relações sociais que procuram uniformemente isolar indivíduos, como diferentes entre si, sob uma falsa diferença, porque traz o traço

comum de igualar os homens como seres obliterados pela culpabilização e responsabilização individual. Segundo ele, a esse papel de cárcere de um indivíduo culpabilizado, nem a psicologia e nem a psicanálise deveriam se prestar. Seria puramente ideologia.

Em razão disso, cabe desvelar os encadeamentos dominantes nas relações sociais presentes na dinâmica da ruptura conjugal e da síndrome de alienação parental.

## 2.2 Ruptura conjugal e violência contra o filho

Conforme Dias (2009), comumente, a ruptura da vida conjugal suscita na mãe sentimentos de rejeição, de abandono, de traição, insurgindo-lhe uma acentuada disposição vingativa. Assim, quando a mãe não consegue elaborar, de forma adequada, o luto da separação, passa a provocar no ex-cônjuge um processo de desmoralização, de destruição e de descrédito. E, ao perceber o interesse do pai em conservar a convivência com o filho, quer vingar-se, distanciando o filho do pai. Em vista disso, cria-se uma cadeia de situações com a intenção de impedir ou de dificultar a visitação, ou seja, programa para que a criança odeie e/ou rejeite o pai sem qualquer justificativa, processo este denominado, pelo psiquiatra americano, Richard Gardner, de síndrome de alienação parental.

Nessa proposição, o foco de análise é direcionado à mãe, no entanto, tanto ela quanto o pai podem sofrer com o luto da separação e, por conseguinte, pode-se dizer que a análise requer contribuições de diversas áreas do conhecimento. Não por acaso, Crochík (2011, p.261-262) afirma que:

Se o objeto, relação indivíduo – sociedade está cindido pelas determinações sociais, nem a psicologia social analiticamente orientada nem a teoria da sociedade podem compreendê-lo separadamente. Mas isso não implica que deva haver uma tentativa de abordagens multi ou interdisciplinares. Deve-se entender o que levou à fragmentação do objeto e compreender como o indivíduo se constitui atualmente sem se reconhecer na sociedade, assim como o porquê de a sociedade não ter entre seus objetivos a felicidade e a liberdade individuais. Os conhecimentos da psicologia e da sociologia não devem ser acomodados um ao outro, e sim, confrontados entre si, para se entender a relação existente entre a autonomização da sociedade em relação ao indivíduo e a regressão individual.

Percebe-se, por meio desse excerto, a separação entre indivíduo e sociedade. Pelo fato de o indivíduo se encontrar regredido psicicamente, a sociedade, mediante seu poder, interfere no seu modo de ser e de agir, de modo que ele passa a ser mero reproduzidor da realidade estabelecida que não proporciona felicidade e liberdade individuais.

Na verdade, o que está em questão são os desdobramentos advindos da separação do casal, de sorte que os sentimentos tanto da mãe quanto do pai devem ser considerados, independentemente de quem ficou com a guarda do filho. Além do mais, não cabe romantizar o conceito de família, pois esta acompanha a tendência social, nos termos de Adorno (2001, p.15):

Os intentos apolíticos de romper com a família burguesa

quase sempre voltam a cair ainda mais profundamente nas suas redes e, por vezes, parece que a infeliz célula germinal da sociedade, a família, é ao mesmo tempo a célula que nutre a vontade de não se comprometer com os outros. Com a família, enquanto o sistema subsiste, desfez-se o agente mais eficaz da burguesia, e também a oposição que, sem dúvida, oprimia o indivíduo, mas também o fortalecia, se é que não o produzia. O fim da família paralisa as forças contrárias. A ordem colectivista ascendente é o sacramento para com os sem classe: o burguês, ela liquida ao mesmo tempo a utopia que, outrora, se alimentou do amor da mãe.

Esse trecho mostra que a família vem se alterando. Se os familiares, anteriormente, oprimiam e/ou fortaleciam seus filhos pela contraposição aos valores do sistema, por meio do prolapado “amor da mãe”, atualmente, por conta da determinação social, os pais e, por conseguinte, os filhos têm uma disposição de não se comprometerem com os outros.

É comum que, após a separação, os pais esqueçam que, mesmo não mais casados, o poder familiar deve ser exercido pelos dois, conforme previsto na Constituição de 1988, art. 227, o qual institui como dever dos familiares assegurar à criança e ao adolescente, com irrestrita prioridade, o direito à convivência comunitária e familiar, além de colocá-los liberados de toda forma de discriminação, de negligência, de crueldade, de opressão e de violência, de exploração.

Do mesmo modo, para Silva (2009), o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 21, define que o pátrio poder seja efetivado em igualdade de condições pela mãe e pelo pai, no modo que dispuser a legislação civil, garantindo a qualquer um deles o direito de apelar à autoridade judiciária em caso de desacordo.

O poder conferido aos pais deve ser exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores e, a fim de impossibilitar a ocorrência de qualquer tipo de sofrimento a criança ou adolescente. Souza (2008, p.7) destaca um aspecto importante em relação ao sofrimento da criança:

O filho, já abalado pela separação dos pais, vê-se ainda mais prejudicado, diante do sentimento de vazio e de abandono causado pelo afastamento do não-guardião. A ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser muito melhor vivenciada se os genitores continuassem a ser pais e mães, de forma efetiva, apesar da separação. O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.

Corroborar-se o fato de que os pais deixam de refletir acerca de si próprios e do outro e, por conseguinte, as repercussões recaem no filho.

A ideologia, presente na relação do indivíduo com a sociedade, serve à perpetuação da dominação quando apresenta o real revestido de ilusão, porque mascara as fontes que podem emancipar o homem de seu próprio aprisionamento (BRANDÃO, 2004, p.12).

As atitudes impensadas afetam, decerto, o chamado direito de visitas, nos termos de Fonseca (2009), isto é, quando a separação é consumada e é concedida a guarda dos filhos a um dos ex-consortes, cabe ao outro o direito-dever de com eles estar. É o denominado direito de visitas, nos termos da autora, que não diz respeito somente ao contato físico e a comunicação entre eles, mas o direito de o cônjuge privado da custódia participar da educação e do crescimento do filho(a). Refere-se, também, a um modo de garantir a continuidade da convivência familiar, minimizando, com isso, a desagregação decorrente da dissolução do casamento.

Para Silva e Resende (2009), quando a separação do casal é marcada por desentendimentos e brigas, e o alienador em potencial perde o controle, esse passa a persuadir seus filhos e faz com que eles tenham um afastamento progressivo do outro genitor. A situação faz com que a criança se sinta desamparada de seu outro progenitor, deixando-a um grande tempo sem contato mediante um espaçamento de visitas, até sua total supressão. Enfatizam, ainda, que esses pais alienantes, geralmente, apropriam-se de seus filhos como objetos de posse e de controle, não aceitam “dividi-los” com nenhuma outra pessoa e necessitam que eles estejam sempre por perto. Sendo assim, a percepção da criança é modificada, e ela começa sentir e agir de acordo com que o genitor alienante lhe impõe.

A impressão que se tem é que as relações se tornam coisificadas, nos termos de Adorno (2000). E, como forma de se contrapor a isso, para Brandão (2004), a importância de desvelar a realidade estabelecida, mediante a análise das contradições presentes na relação cultura e indivíduo, é parte da provocação que se confere à psicologia na análise da subjetividade.

Valendo-se da análise do indivíduo e de sua subordinação ao existente por conta do ajustamento do seu pensamento, para Fonseca (2009), comumente a alienação parental acontece pelo trabalho sistemático de destruição da figura do progenitor alienado, fomentada pelo progenitor alienante. Tal empenho leva a circunstâncias extremadas, que resultam por inviabilizar qualquer relação com o genitor alienado. Acresce que, habitualmente, é grande a resistência demonstrada pelos filhos no contato com um dos pais e, em algumas situações, esse problema é agravado quando é consentido pelo Poder Judiciário; a interrupção do horário de visitas, o que propicia a instalação da síndrome de modo definitivo. Essa situação pode ocorrer quando não são feitas as análises adequadas do contexto de separação, para as quais têm sido fundamental o trabalho do profissional de psicologia, em conjunto com o Judiciário, a fim de identificar as reais atitudes do alienador que, por muitas vezes, busca camuflá-las.

Cabe aqui pensar que quando há impedimento do contato com um dos genitores, a criança pode se tornar sujeito de atitudes preconceituosas:

A verdade não está no meio, mas sim na confrontação - tensão - dos extremos [...] A razão se constitui na relação.

Quem pensa prisioneiro da forma não pensa, molda o objeto segundo algo preconcebido. Contudo, essa relação, que constitui a razão, não pode se desfazer por antecipação do pré-conceito. Pensar é ir além das formas, embora se deva partir delas (FRANCISCATTI, 2004, p. 123-124).

Neste emaranhado de distorções, a criança fica vulnerável a sentir dificuldades em suas relações sociais:

Quando ocorrem interrupções penosas no relacionamento da criança com as figuras parentais, sua vulnerabilidade torna-se evidente. Essa experiência vivida faz-lhe acreditar que as relações entre as pessoas não são para sempre, intensificando-se nelas o medo do abandono. A fidelidade exigida, o medo de magoar um e outro, a impossibilidade de amar a um sem sentir-se ferindo ou traindo ao outro, leva a criança a tentar a solução do conflito, afastando-se de ambos (MOTTA, 2010, p.111).

Dias (2009) explica que a criança que ama seu pai e, também, é amada por ele, é levada a afastar-se dele, a ponto de provocar contradições de sentimentos e destruição de laços sociais entre os dois. Por estar órfão do genitor alienado, acaba por se identificar com o genitor alienante, passando a acolher como verdadeiro tudo que lhe é transmitido:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mesmo que sinta que há risco, por exemplo, perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável (DIAS, 2009, p.48).

Pode-se dizer que o pai ou a mãe, que age dessa forma, deve ser responsabilizado por suas atitudes para que não perpetue relações de caráter vingativo e que afetam o desenvolvimento psicossocial da criança.

Cabe ressaltar que, nos termos de Souza (2008), não existe pressuposto legal de que a mãe é mais preparada do que o pai para exercer a guarda dos filhos. Além disso, é fundamental a presença diuturna e vigilante dos dois no período de formação da personalidade das crianças, transmitindo-lhes valores e mantendo os laços de afetividade, que somente o convívio nutre.

Sobre essa questão cabe abordar a questão da guarda e às hipóteses do seu regime. O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a proteção da criança e do adolescente por meio da guarda, obrigando aos pais ou responsáveis, que afiancem a proteção básica necessária, podendo esta ser anulada, caso não se cumpra a lei:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2011, p.12-13).

Pode-se inferir que a guarda não prevê a noção de objeto

ou posse sobre o filho, pelo contrário, denota o dever de cuidar da proteção integral e dos interesses do mesmo.

Quanto às hipóteses de regime de guarda, o Código Civil 2002 estabelece:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (2002, p. s/n).

Cabe destacar que a guarda unilateral ou monoparental, como tratada pela autora Carneiro (2008, p.65-66), é algo que provoca reflexões:

A cada encontro e a cada separação com o pai ou a mãe visitante, a criança vivencia ansiedade e angústias. Além disto, muitas vezes é objeto de vinganças e disputas que se estabelecem entre os membros do ex-casal. A guarda monoparental pode trazer conseqüências negativas tanto para os filhos como para os pais. O genitor guardião fica sobrecarregado com todos os ônus decorrentes dos cuidados e da educação dos filhos; enquanto o visitante fica privado de cuidar e educar. Por outro lado, a criança fica privada do seu direito de ter um contato contínuo e íntimo com ambos os pais. Este afastamento pode acarretar muitos danos para o desenvolvimento emocional da criança que acredita não ser merecedora de amor, vivenciando sentimentos de culpa, abandono, de rejeição, de baixa auto-estima e de vazios afetivos ao longo de toda a vida.

A autora acresce que seria conveniente que a mãe e o pai pudessem dividir deveres e direitos sobre a criança, o que provavelmente seria possível, na guarda conjunta ou compartilhada, que denota ser uma escolha adequada à saúde psíquica da criança (CARNEIRO, 2008).

Aqui, cabe trazer as considerações de Gonçalves Júnior (2004, p.103), ao interpretar Horkheimer e Adorno:

[...] a convivência entre os homens é mediada, objetivada e 'institucionalizada' - tanto quanto para o debate das deduções por ela permitidas, pois como os indivíduos e os grupos mais íntimos são, gradativamente, integrados em formas de organização incomensuravelmente grandes, expressas pelas instituições que compõem a organização social total - à qual o Estado se superpõe, é possível depreender que a convivência entre os indivíduos também gradativamente, deixa de ser uma experiência pessoal singular e passa a ter objetivos utilitários e usualmente heteronômicos, isto é, as relações sociais tornam-se, como postulam os autores, mais e mais 'institucionalizadas', tanto pelo avanço da socialização, quanto no decorrer da vida dos indivíduos singulares.

Assim, ao buscar compreender a síndrome de alienação parental, não se pode fazê-la sem a compreensão da relação indivíduo e sociedade, ou seja, dos determinantes sociais envolvidos da dinâmica da ruptura conjugal e da instalação da alienação parental.

### 3 Conclusão

Pondera-se que as transformações que ocorrem no âmbito familiar guardam relação com as transformações que acontecem na sociedade. Na contemporaneidade, as pressões

sociais interferem no modo de ser e de agir das pessoas, e o fato de elas serem facilmente substituídas e/ou trocadas, como se fossem mercadorias, afeta a instituição familiar. Ainda, nos termos do autor, a sociedade atual alimenta a substituíbilidade e o casamento acompanha a mudança social.

A sociedade, decerto, está em constante mudança e, assim, não se deve mais pensar a família de forma romantizada e idealizada, pois essa também vem se alterando. É crescente o número de separações entre os casais, e o modelo de família nuclear está cada vez mais dando lugar ao que é chamado de famílias recompostas que, segundo alguns autores, permitem novas relações sociais e interpessoais.

Assim, pode-se inferir que, sem deixar de tirar a responsabilidade do alienador, as questões individuais não podem ser analisadas apartadas das condições sociais. Muitas vezes, as pessoas agem de modo irracional por conta da autoconservação, que se encontra ameaçada. Todavia, não se pode ignorar que, quando um dos genitores afasta seu filho do outro, ele está infringindo um direito da criança que é o de ter uma família, de ter um nome; e, por certo, esses são direitos irrenunciáveis.

Pelo fato de a síndrome ser considerada uma forma de negligência contra a criança ou adolescente, pois se materializa em formas de abuso e de maltrato, que lhe provocam sofrimento psíquico, requer uma análise atenta que vá além também de uma concepção generalista e/ou reducionista pautadas pela irracionalidade presente na organização da sociedade. Essa irracionalidade pode ser explicada pelo fato de as relações sociais se tornarem “institucionalizadas”, de modo que a experiência pessoal particular passa a ter objetivos pragmáticos.

Uma das medidas mais drásticas que o alienador pode tomar para afastar seu filho do genitor alienado é acusá-lo de cometer abuso sexual contra a criança. Quando essa denúncia não é fundamentada passa a ser conhecida como falsa acusação ou falsa denúncia. Se o filho for afastado do genitor, sem que de fato o abuso tenha realmente ocorrido, serão provocados efeitos psicossociais negativos tanto para a criança quanto para o genitor.

Aqui se evidencia, mais uma vez, a questão de conferir ao pensamento a condição de hábito, especialmente, em relação ao fato de um possível abuso sexual ser reforçado com o amparo da justiça por conta da burocracia e das atitudes pragmáticas e isoladas dos profissionais envolvidos na dinâmica do processo, ou seja, ainda que os prazos judiciais sejam curtos, tornam-se longos devido à burocracia. Assim, os profissionais, sem perceberem, têm comportamentos repetitivos que se relacionam com o que as instituições esperam deles, dentre estas, o Estado. Assim, ao prescindirem do conhecimento, da experiência e da reflexão, passam a ter atitudes fixadas por procedimentos e por regras, e deixam de pensar que os comportamentos podiam ser diferentes.

Diante de tais fatos, que provocam sofrimentos e desdobramentos legais, outro ponto importante que vale

ressaltar é a postura profissional de todos os profissionais envolvidos nesses processos. Pondere-se que a mesma deve ser pautada por uma concepção abrangente, quando se trata de investigar as partes envolvidas na denominada síndrome de alienação parental. Para tanto, não devem se apoiar em práticas discursivas, nem identificar atitudes somente em relação a uma das partes envolvidas (alienador, alienado ou criança/adolescente), nem analisar o indivíduo separado da sociedade, como se ele não coexistisse em permanente interação com ela.

## Referências

- ADORNO, T. W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- ADORNO, T. W. *Minima moralia*. Portugal: Edições 70, 2001.
- HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W. *Dialética do esclarecimento*. [S.n.: S.l.], 1985.
- BRANDÃO, S.C. Psicologia e ideologia: apontamentos acerca da consciência. In: FARIA, N. J.; BRANDÃO, S.C. *Psicologia social: indivíduo e cultura*. Campinas: Alínea, 2004, p.11-33.
- BRASIL. *Código Civil*. 2002. Disponível em: < <http://goo.gl/2vGL6J>>. Acesso em: 25 set. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2006.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal n. 8.069/90. Impressão feita pelo Programa Escola de Conselhos - PREAE/UFMS, 2011.
- BOLGUESE, M. S. O progresso da psicanálise: os limites da clínica. In: CROCHÍK, J.L. et. al. *Teoria crítica e formação do indivíduo*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p.129-143.
- CARNEIRO, T.F. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.63-69.
- CROCHÍK, J.L. A resistência e o conformismo da mônada psicológica. In: CROCHÍK, J.L. *Teoria crítica da sociedade e psicologia: alguns ensaios*. Araraquara: Junqueira & Marin; Brasília: CNPq, 2011, p. 249-273.
- DIAS, M.B. Síndrome de alienação parental, o que é isso? *Rev. Centro de Apoio Operacional Cível*, v.11, n.15, p.45-48, 2009.
- FRANCISCATTI, K.V.S. Violência, preconceito e propriedade. In: Psicologia e ideologia: apontamentos acerca da consciência. In: FARIA, N.J.; BRANDÃO, S.C. *Psicologia social: indivíduo e cultura*. Campinas: Alínea, 2004, p.109-138.
- FONSECA, P.M.P.C. Síndrome de alienação parental. *Rev. Centro de Apoio Operacional Cível*, v.11, n.15, p.49-60, 2009.
- GONÇALVES JÚNIOR, G. A constelação estado, sociedade, indivíduo: algumas considerações com base em Horkheimer & Adorno. In: FARIA, N.J.; BRANDÃO, S.C. *Psicologia social: indivíduo e cultura*. Campinas: Alínea, 2004, p.85-108.
- MOTTA, M.A.P. A síndrome de alienação parental e o compartilhamento da guarda como antítese. *Rev. Centro de Apoio Operacional Cível*, v.12, n.16, p.105-122, 2010.
- PATTO, M.H.S. A psicologia em questão. In: PATTO, M.H.S.; FRAYZE-PEREIRA, J.A. *Pensamento cruel: humanidades e ciências humanas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p.3-14.
- SILVA, I.J. O. Síndrome da alienação parental e o titular do

direito de visita. *Rev. Centro de Apoio Operacional Cível*, v.11, n.15, p.61-84, 2009.

SILVA, E.L.; RESENDE, M. SAP: a exclusão de um terceiro. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos,*

sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009. p.26-34.

SOUZA, R.P.R. A tirania do guardião. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.) Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7-10.